

## BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Francislaine de Almeida Coimbra<sup>1</sup>

A teoria do Direito Penal do Inimigo foi fundada pelo alemão Gunter Jakobs há mais de vinte anos e está sendo disseminada por todo o mundo, inclusive conseguindo alguns adeptos. Na verdade, quem é adepto a essa teoria, ao mesmo tempo está sendo inimigo do próprio Direito Penal garantista e conseqüentemente, do Estado Constitucional e Democrático de Direito. O alemão partiu de algumas premissas para chegar a sua teoria, separando o delinqüente do criminoso. O delinqüente seria aquela pessoa que continuaria sendo cidadã ainda que infringisse alguma norma jurídica, pois seria julgada e então retornaria ao convívio social. Entretanto, o criminoso seria o próprio inimigo do Estado, portanto, deveria ser tratado com um agente perigoso. Na verdade, esse criminoso seria aquele criminoso habitual, por isso, seu julgamento deveria ser naturalmente, mais intenso que do delinqüente comum. Aliás, como criminoso que é não tem direito às garantias legais; deve ser afastado da sociedade, perdendo seu status de cidadão e permanecendo sob custódia do Estado. Percebe-se, que as bases dessa teoria são: criação de leis para determinadas categorias de pessoas, punição antecipada dos “inimigos” e a supressão de suas garantias legais e processuais. Ademais, Jakobs para tornar seus argumentos mais fortes e com autoridade, buscava fundamentá-los nos grandes pensadores, como Rosseau, Kant, Robbes. Aos delinqüentes, justiça no julgamento e tratamento como cidadão, já aos inimigos, punição para neutralizar sua conduta de ser um agente perigoso, especialmente, para o Estado. Assim, manifesto está o vilipêndio a todos os princípios que reinam o Estado Democrático de Direito consubstanciados na Magna Carta. Quem é adepto a essa teoria está assumindo a mesma postura daqueles que apoiaram o Direito Penal de Hitler - nazista, eliminando todos os estranhos da comunidade, matando-os no campo de concentração. Os juízes e Cortes Superiores frente a essa teoria devem, sem reservas, repudiá-la, sob pena de negar do Direito todas as bases que foram conseguidas após longos anos de história: a dignidade da pessoa humana, sendo ela criminosa ou não. Na verdade, ao invés do ordenamento pátrio caminhar para uma evolução, seria um retrocesso, uma vez que ainda que Jakobs pudesse sustentar que com essa teoria seria um meio de amenizar com a questão da criminalidade, tampouco resolveria os sérios problemas pelo qual o país enfrenta, especialmente com a Justiça. O que deve ser focado e com precisão é que não importa se o agente cometeu o crime mais grave, deve ser punido tao somente como transgressor da norma penal e nao como quem seja inimigo do Estado e da sociedade. Veja-se que o Estado sequer tem o condão de tratá-lo como um ser irracional por mais desumana que pareça ser sua conduta, mesmo porque se assim procedesse estaria ferindo o princípio basilar da Constituição Federal, o da dignidade da pessoa humana, segundo o qual o condenado deve ser tratado com dignidade e respeito em toda a persecução e execução penal.

**Palavras-chave:** Direito Penal do Inimigo. Direito Penal garantista. Delinqüente. Criminoso- Inimigo. Estado Constitucional e Democrático de Direito.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fran\_coimbra\_@hotmail.com.